



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

PORTARIA - 10785381

Documento assinado eletronicamente por **Flávia de Macêdo Nolasco, Juíza Federal - Coordenadora do Juizado Especial Federal**, em 04/08/2020, às 16:28 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10785381** e o código CRC **6E5A9DC8**.

A JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA, DRA. FLÁVIA DE MACÊDO NOLASCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e CONSIDERANDO:

a) a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde;

b) a Resolução CNJ 322, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos atendimentos presenciais, observadas ações de prevenção do contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19;

c) a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, razão pela qual a manutenção e análise das ações que versem sobre a matéria é fundamental para a qualidade de vida dos jurisdicionados que pleiteiam os referidos benefícios, podendo haver em tais casos o perecimento do direito;

e) o aumento exponencial da quantidade de processos aguardando o agendamento de perícias médicas e socioeconômicas;

f) a baixa adesão, nesta unidade, das partes autoras ao procedimento sugerido pelo CNJ na Resolução 317/2020, que versa sobre as "Teleperícias";

g) a adoção da mesma providência por outras Seccionais da Justiça Federal, a exemplo da Seção Judiciária de Minas Gerais (PORTARIA 10334233) e Seção

Judiciária do Piauí (PORTARIA 10451908);

h) a implantação da 1ª fase do plano de reabertura do município de Boa Vista-RR, instituído no Decreto Municipal 74 de 15 de julho de 2020, o qual engloba, abertura de clínicas e consultórios médicos e odontológicos em geral^{1 2};

i) a diminuição de casos e de mortes pela COVID-19 no estado, consoante dados do Ministério da Saúde³

j) a possibilidade atual de ser realizada perícia médica judicial em estabelecimento de saúde particular com segurança e respeito ao ser humano e às normas legais existentes;

RESOLVE:

Art. 1º - A perícia médica, enquanto durar a pandemia de COVID-19, será operacionalizada de forma presencial nos consultórios dos médicos peritos da seguinte forma:

I- O médico perito deverá indicar horários das perícias de forma compatível com a necessidade de as pessoas ingressarem e permanecerem nos prédios dos consultórios, sem aglomeração.

II- o médico perito deverá evitar aglomerações de pessoas, sobretudo em espaços sem adequado arejamento e, sendo o caso, orientará o periciando e/ou eventual acompanhante que permaneçam aguardando o atendimento do lado de fora do prédio;

III - o médico perito deverá disponibilizar ao usuário os insumos e serviços preventivos necessários, tais como álcool em gel, máscaras de proteção facial, limpeza periódica adequada dos ambientes.

IV - médico, periciando e eventual acompanhante envolvidos na realização da perícia devem observar estritamente as orientações sanitárias e de saúde emanadas das autoridades públicas;

V - O usuário do serviço judicial (jurisdicionado / periciando) deverá comparecer à perícia, sem acompanhantes, a não ser nos casos de menores de idade, incapazes por alienação mental ou de pessoas com dificuldade de locomoção;

VI - A recusa na utilização de equipamentos de proteção individual constitui motivo para a não realização da perícia;

VII - A critério do médico perito, o periciando e eventual acompanhante deverão responder a questionário prévio, escrito ou verbal, e ter sua temperatura aferida e, caso seja detectada febre ou algum outro sintoma suspeito de COVID-19, a perícia não será realizada e será remarcada para data oportuna, após informação do perito à Justiça Federal;

VIII - Ao menor sinal de gripe ou covid-19 e/ou contato com portador de COVID-19, o periciando deverá entrar em contato com 3ª vara, (telefone: (95) 98404-7268), para adiamento da perícia.

Art. 2^a - A perícia socioeconômica presencial será operacionalizada da seguinte forma:

I - O perito deverá utilizar em todo o período do exame pericial, equipamentos de proteção individual;

II - O periciando e os demais ocupantes da casa deverão utilizar, por todo o tempo do exame pericial, máscara de proteção, cobrindo a boca e o nariz, sem a qual não será realizada a perícia;

III - O periciando deverá responder questionário prévio e caso seja detectada febre ou algum outro sintoma suspeito de COVID-19, a perícia não será realizada e será remarcada para data oportuna;

IV - Ao menor sinal de gripe ou covid-19 e/ou contato com portador da enfermidade, o periciando deverá entrar em contato com a 3^a vara (telefone: (95) 98404-7268), para adiamento da perícia.

V - Deverá ser mantida distância mínima de 1,5 metros entre os presentes na casa.

VI - O exame pericial deverá ser realizado no cômodo mais ventilado da casa.

Art. 3^o - Após a marcação da perícia e intimação, o periciando poderá, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se acerca do desinteresse ou impossibilidade da realização da perícia médica, sem necessidade de justificar.

Parágrafo 1^o - Caso não haja manifestação contrária haverá a presunção de aceite;

Parágrafo 2^o- Com a manifestação de desinteresse ou impossibilidade, ficará o processo suspenso, consoante art. 313, VI, do NCPC.

Art. 4^o. A ausência injustificada do periciando que tenha optado, expressa ou tacitamente, pela realização da perícia médica provocará a extinção do processo, salvo decisão do Juiz Federal condutor do feito em sentido contrário.

Art. 5^o- As normas aplicáveis aos peritos aplicam-se, também, aos assistentes técnicos das partes.

Art. 6^a - Os casos omissos serão encaminhados à Coordenação do JEF/SJRR, que decidirá sobre o assunto.

Art. 7^o - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA DE MACÊDO NOLASCO
Juíza Federal Coordenadora do JEF/SJRR